



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000365145

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500762-84.2024.8.26.0491, da Comarca de Rancharia, em que é apelante EDSON AUGUSTO DO NASCIMENTO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso para reduzir a pena do réu para oito (8) anos, 1 (um) mês e seis (6) dias de reclusão e 809 dias-multa, no valor mínimo, concedendo-lhe, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita, mantida, no mais, a r. Decisão. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ANTONIO B. MORELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1500762-84.2024.8.26.0491

COMARCA: RANCHARIA – 2ª VARA

APELANTE: EDSON AUGUSTO DO NASCIMENTO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 1.549

APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO INTERESTADUAL DE ENTORPECENTES - Materialidade delitiva demonstrada, não havendo dúvidas quanto à autoria – Participação de Menor importância – “Mula” – Incorrência – Transporte interestadual de 14 toneladas de maconha - Corrigidas as frações de aumento na primeira e na terceira fases – Impossibilidade de concessão da benesse do par. 4º, do art. 33, da Lei de - Regime inicial fechado mantido – Concedida a gratuidade da justiça – Recurso parcialmente provido.

VISTOS.

A r. sentença de fls. 223/231, cujo relatório ora se complementa, condenou **EDSON AUGUSTO DO NASCIMENTO** às penas de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

13 anos e 06 de reclusão, em regime inicial fechado, e no pagamento de 1.348 dias-multa, no valor mínimo legal, por infração ao art. 33, "caput", c.c. art. 40, inciso V, ambos da Lei n. 11.343/06, por fato ocorrido aos 26/09/2024.

Inconformado, em parte, com a condenação, apela o sentenciado pleiteando a aplicação do redutor legal. Subsidiariamente, objetiva reconhecimento de participação de menor importância, visto que exercia o papel de "mula", e regime prisional mais brando, os benefícios da gratuidade da justiça e o afastamento da prestação pecuniária (fls. 267/272).

Contra-arrazado o recurso (fls. 278/279), a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do apelo (fls. 290/300).

É O RELATÓRIO.

O recurso comporta parcial provimento para reduzir a pena.

No caso em tela, o sentenciado objetiva a aplicação do redutor legal, ou o reconhecimento de participação de menor importância e regime prisional mais brando, além da justiça gratuita e o não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

pagamento de prestação pecuniária. Desta forma, o presente recurso será analisado, em face do princípio ***“tantum devolutum quantum appellatum”***.

Nesse sentido, já decidiu a 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em venerando acórdão proferido no HC 226193/DF, relatado pelo Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (Desembargador convocado do TJ/RS), julgado aos 10.4.2012, DJe 18.4.2012, nos seguintes termos:

“.....
3. Efeito devolutivo dos recursos. Extensão da matéria impugnada. Limitação da atuação do órgão julgante ad quem aos contornos traçados na insurgência recursal. Medida que mantém hígidos princípios basilares da Justiça: a inércia jurisdicional, da igualdade processual e da inafastabilidade da jurisdição.

4. O princípio *tantum devolutum quantum appellatum* tem regência sobre o âmbito recursal penal, a fim de coibir manifestações judiciais extra, citra ou ultra petita”.

Assim sendo, passo ao exame da matéria recorrida.

Narra a denúncia:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

“Consta do incluso inquérito policial que, no dia 26 de setembro de 2024, por volta das 17h30min, na Rodovia SP 284, na altura do km 513, área rural, nesta cidade e Comarca, EDSON AUGUSTO DO NASCIMENTO, qualificado à fl. 05, transportava, entre estados da federação, para fins de traficância, 14.220kg (quatorze mil quilogramas e duzentos e vinte gramas) da substância entorpecente popularmente conhecida como "maconha", embalados em diversos fardos, conforme exame químico-toxicológico de fls. 81/91 e 92/94.

Segundo apurado, policiais rodoviários federais receberam orientação, via central PRF, para abordagem em um caminhão Bitrem, marca Iveco, da cor branca, de placas AUI5604, que estaria transportando drogas na Rodovia SP 284, saindo de Dourados/MS com destino a Assis/SP.

Os policiais se dirigiram à referida rodovia e na altura do km 513 realizaram a abordagem. Em vistoria, os agentes lograram apreender vários fardos de maconha nos dois semirreboques do caminhão, conduzido pelo inculpado, que foi preso em flagrante e conduzido à Delegacia de Polícia para lavratura do auto próprio” (fls. 02/03).

A materialidade delitiva está provada pelo Boletim de Ocorrência (fls. 10/12), pelo Auto de Exibição e Apreensão (fls. 15/16), pelos Autos de Constatação (fls. 17/18), pelo laudo de exame toxicológico (fls. 95/97), pelo laudo pericial do celular (fls. 188/199) e pela prova oral, não havendo dúvidas quanto à autoria.

Primeiramente, não há que se falar em participação de menor importância.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

No caso em tela, o réu foi preso transportando mais de 14 toneladas de maconha entre Estados da Federação.

O transporte interestadual é uma etapa fundamental no tráfico de drogas, podendo envolver rotas complexas, corrupção de policiais e logística avançada.

Grandes quantidades de entorpecentes, como no caso em exame, indicam maior envolvimento na organização criminosa, sendo importante ressaltar que sem o trabalho do “mula”, a droga não chega a seu destino, o que torna seu papel relevante na concretização do crime.

Desta forma, a participação do réu, no transporte de drogas era trabalho importantíssimo na estrutura criminosa.

Assim não há como acolher a tese de participação de menor importância.

Isto posto, passo ao exame da dosimetria da pena, que deve ser modificada.

Na primeira fase a magistrada aplicou dois aumentos, sendo um de 1/6 quanto à culpabilidade “considerando que o réu se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

utilizou de sua profissão de motorista para exercer a traficância”, e um segundo aumento de mais 2/3 em observância “ao disposto no artigo 42, da Lei nº 11.343/06, considerando a natureza da droga apreendida “maconha”, entorpecente de alto potencial ofensivo, bem como a grande quantidade da substância apreendida” (fls. 228), dosimetria que, a meu ver, não está correta, impondo-se alterar o método aplicado para impor um só aumento, que aqui fica estabelecido em dois terços (2/3), que se mostra mais adequado para a situação diante das duas considerações feitas, resultando a pena-base em oito (8) anos e quatro (4) meses de reclusão e 833 dias-multa, no valor mínimo.

Na segunda fase, a atenuante da confissão espontânea justificou a redução da pena na fração de 1/6, o que modifica a punição para 6 (seis) anos, 11 (onze) meses e dez (10) dias reclusão e 694 dias-multa.

Na terceira fase, presente a causa de aumento do inciso V, do art. 40, da Lei de Drogas, uma vez que o tráfico ocorreu entre Estados da Federação, a pena foi majorada em 2/3, aumento que não dever ser mantido porque a fração máxima aplicada não veio com a justificativa necessária para a sua escolha. De rigor, portanto, o aumento para a fração mínima de um sexto (1/6), restando definitivas as penas em **oito (8) anos, 1 (um) mês e seis (6) dias de reclusão e 809 dias-multa, no valor mínimo.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Muito embora a defesa tenha requerido o afastamento da pena pecuniária, no presente caso, entendo que se referia à pena de multa.

A pena de multa decorre do preceito secundário da lei e incide conjunta e proporcionalmente com a pena privativa de liberdade, não podendo ser afastada. A elevada pena de multa, no caso de tráfico de entorpecentes, tem como objetivo reprimir a nefasta mercancia, refletindo o grau de reprovação estatal a esta prática delitiva.

Não cabe mesmo para a situação dos autos a aplicação da benesse do § 4º, do art. 33, da Lei de Drogas, reservada ao pequeno traficante, que se envolve ocasionalmente com o tráfico, o que não demonstra ser a situação do réu.

Para o reconhecimento desse abrandamento deve o réu ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas e nem integrar organização criminosa.

Nesse sentido a doutrina de Luiz Flávio Gomes e outros: **"No delito de tráfico (art. 33, caput) e nas formas**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

equiparadas (§ 1º), as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário (não reincidente), de bons antecedentes e não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa (traficante agindo de modo individual e ocasional). Os requisitos são subjetivos e cumulativos, isto é, faltando um deles inviável a benesse legal” (LEI DE DROGAS COMENTADA, Revista dos Tribunais, 2ª Ed., 2007, p. 197).

Nas circunstâncias do ocorrido, transporte de considerável quantidade de droga vindo de outro Estado, demonstra que o réu estava auxiliando a rede do tráfico e envolvido com esta atividade criminosa, podendo até exercer papel relevante visto que 14 toneladas de maconha não seriam confiadas a pessoa que não tivesse demonstrado anterior lealdade com o narcotráfico, de modo que não pode ser considerado um traficante iniciante e ocasional.

De ver ainda que a concessão indiscriminada dessa benesse contraria o espírito da repressão penal mais severa que foi introduzida com a Lei nº 11.343/06. .

O regime prisional é mesmo o fechado, nos termos do art. 33, § 2º, “a”, do Código Penal.

Por fim, considerando as informações sobre a vida pregressa do réu (fls. 20), que demonstra pouca condição financeira, além de se encontrar preso e com pena longa para cumprir, concedo-lhe os benefícios



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

da gratuidade de justiça, isentando-o do pagamento da taxa judiciária.

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao recurso** para reduzir a pena do réu para **oito (8) anos, 1 (um) mês e seis (6) dias de reclusão e 809 dias-multa, no valor mínimo**, concedendo-lhe, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita, mantida, no mais, a r. Decisão.

ANTONIO B. MORELLO

RELATOR